Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 267/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13628/2016
PROTOCOLO	**:** 1701529
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA
VALOR	**:** R$ 137.861,95
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – ATRASO DE 14 (QUATORZE) DIAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, com atraso de 14 (quatorze) dias, que não causou prejuízo ou viciou a contratação, sendo medida suficiente recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 401/2016**, emitida pela **Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã** à empresa **Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda.**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Nota de Empenho n. 401/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com maior rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos, previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 401/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã à empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 4/2016, cujo objeto é a aquisição de merenda escolar no valor de R$ 137.861,95 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-1708/2018, proferida no Processo n. TC/8398/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-10292/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2337/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto à publicação do extrato da nota de empenho, observa-se que foi realizada de forma intempestiva. No presente caso, no entanto, além de não causar prejuízo ao erário, o atraso foi de apenas 14 (quatorze) dias, tendo a referida publicação atingido a sua finalidade, sem viciar a contratação. Assim, é suficiente a adoção de recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos

contratuais ou substitutivos, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	137.861,95
Notas fiscais	**R$**	137.861,95
Ordens de pagamentos	**R$**	137.861,95

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 401/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 401/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com maior rigor, o prazo de publicidade dos instrumentos contratuais ou substitutivos, previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARN /MSS